



**APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AOS ATOS  
INFRACIONAIS E A NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DA  
JUSTIÇA CRIMINAL JUVENIL<sup>1</sup>**

**APPLICATION OF RESTORATIVE JUSTICE TO INFRACTIONS AND  
THE NEED FOR SPECIALIZATION OF JUVENILE CRIMINAL  
JUSTICE**

**Mariana Andrade Cristianismo<sup>2</sup>**

**Débora Fialho Ribeiro Glória<sup>3</sup>**

**Resumo:** O principal objetivo deste artigo é demonstrar, a partir do estudo de casos e decisões judiciais, a aplicabilidade da justiça restaurativa aos atos infracionais e a necessidade de especialização da Justiça Criminal Juvenil.

**Abstract:** The main objective is to demonstrate, from the model of cases and judicial decisions, an application of the restorative law to infractions and a special requirement of juvenile criminal justice.

**Palavras-chaves:** Justiça Restaurativa. Justiça Criminal Juvenil. Discurso Jurídico. Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase).

**Keys-words:** restorative law, juvenile criminal justice, humans rigths, access to justice, legal discourse, auto compositive methods of conflict resolution.

---

<sup>1</sup> Artigo submetido 13 de dezembro de 2018 e aprovado em 14 de fevereiro de 2019.

<sup>2</sup> Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Belo Horizonte. Advogada.

<sup>3</sup> Mestre em Direito Administrativo pela UFMG. Professora do Centro Universitário de Belo Horizonte. Advogada.



## 1- INTRODUÇÃO

A extensão das práticas restaurativas aos atos infracionais, em Belo Horizonte, celebrada em maio de 2016, por intermédio do convênio firmado entre o Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Ministério Público de Minas Gerais e instituições de ensino superior da capital, dentre elas, o Centro Universitário de Belo Horizonte (Uni-BH), permitiu a elaboração da presente pesquisa, e que resultou na produção deste artigo.

Nos termos do protocolo de cooperação interinstitucional firmado e no âmbito do sistema socioeducativo de Belo Horizonte, iniciou-se o atendimento dos adolescentes, por intermédio da parceria entre o Centro de Defesa Zilah Spósito, entidade reconhecidamente facilitadora do acesso à Justiça, sobretudo da população socioeconomicamente vulnerável e a faculdade de Direito do Centro Universitário de Belo Horizonte (Uni-BH).

A esta pesquisa, conferem-se as valorosas contribuições acerca da aplicação da Justiça Restaurativa, no âmbito da Justiça Juvenil, legadas pelo Magistrado e Professor Doutor Carlos Frederico Silva Braga, durante o curso promovido pela EJEF, cujo tema: *“Justiça Restaurativa e discurso jurídico: observações sobre as ações do Juiz de Direito na individualização das sanções criminais. A questão da Justiça Juvenil”*, permitiu uma contundente reflexão quanto à matéria.

Tamanha ressignificação valorativa produzida pela intersecção entre discurso jurídico e medida socioeducativa fora obtida por meio do estudo jurisprudencial - análise comparativa de sentenças e acórdãos, cuja avaliação remonta em como a Justiça Restaurativa é vislumbrada e aplicada no âmbito da Justiça criminal juvenil, notadamente na fase de aplicação individualizada das sanções “criminais” juvenis<sup>4</sup>.

---

<sup>4</sup> A realização do referido curso, promovido pela Escola Judicial Edésio Fernandes (EJEF) objetivou o estudo das estruturas discursivas diferenciadas para a aplicação judicial individualizada das sanções criminais juvenis, com ênfase no caráter humanístico das medidas socioeducativas.



Foram examinadas, por ocasião do referido curso, não só aquelas disposições legais concernentes às definições de ato infracional, aplicação e natureza das medidas socioeducativas, mas a própria **evolução semântica** dispensada ao termo *'adolescente'*, comumente reportado enquanto *"menor infrator"*, *"adolescente em conflito com a lei"*, *"autor de ato infracional"*.

De tal modo, analisou-se em como a *forma* (semântica empregada) influencia no tratamento dispensado aos adolescentes, quer seja: se a medida socioeducativa é aplicada, em conformidade com as especificidades da sanção, as quais devem ser reconhecidas pelo juiz, e ainda: se a sanção criminal juvenil é operada enquanto medida de natureza jurídica especial (estritamente socioeducativa), ou se essa vigora apenas enquanto mais uma forma da sanção repressiva e retributiva, tal como no direito criminal comum.

Buscou-se, portanto, averiguar se a especificidade da sanção criminal juvenil, que é justamente a finalidade de proteção integral está sendo instrumentalizada pelas decisões judiciais, e o modo como o discurso jurídico reverbera nos efeitos extrajurídicos da medida socioeducativa (especialmente pelo estigma social provocado).

Por fim, apreciou-se em como as expressões semânticas em uma perspectiva histórica e axiológica, dada à mudança correlata ao tratamento legal (desde o Código dos Menores e sua reputada "situação de risco") afetam o discurso jurídico, e de que modo o próprio discurso jurídico condiciona o sistema socioeducativo brasileiro, no tocante às políticas de gestão estabelecidas.

A pesquisa é conduzida ora pela análise do **fato empírico**, (o fato social por excelência, como causa ou condição de ocorrência do ato infracional), ora pela percepção e tratamento do ato infracional, em sentido estrito, quer seja: o ato já "tipificado" e incorporado no ordenamento legal, transpassado pelo **discurso jurídico**, e sucessivamente, a apreciação da necessidade de **especialização** da Justiça Juvenil.



Para tanto, o artigo centra-se em três pilares, estruturados com o seguinte rigor metodológico: (1) estudo de dois casos concretos por esta pesquisadora conduzidos: apuração empírica do ato infracional e suas causas, (2) análise do discurso jurídico empregado por intermédio de excertos de dois julgados; e (3) análise da necessidade de especialização da justiça criminal juvenil. Neste sentido, a metodologia qualitativa empregada serviu-se do estudo dos casos concretos e revisão de literatura sobre o tema.

No primeiro momento será explorada a **natureza sistêmica** do conflito social e via de consequência, a viabilidade para a realização das práticas restaurativas. Tal análise se fez a partir da investigação de dois casos concretos<sup>5</sup>, conduzidos por esta facilitadora. Após, serão correlacionadas as implicações sociais decorrentes de um **discurso jurídico** ainda condicionado pelas teorias clássicas da pena, que interferem sobremaneira na aplicação da medida socioeducativa.

Tal paralelismo se dará a partir da análise de trechos de dispositivos judiciais que apontam a necessidade de especialização da Justiça Juvenil, haja vista ser a medida socioeducativa comumente dotada de um caráter de sanção penal (comum), o que desvirtua a própria natureza socioeducativa, ferindo por suposto, os princípios da brevidade, excepcionalidade, e do respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Por fim, nas considerações finais, explana-se sobre a necessidade de **especialização** da justiça criminal juvenil, tendo em vista as inúmeras limitações enfrentadas, seja por fatores de ordem gerencial, estrutural, e mesmo de índole política, e ainda, aquelas que remetem às resistências culturais (simbólicas ou não) face ao tema, especificamente quanto à pertinência das práticas restaurativas e sua eficácia perante a comunidade afetada pelo ato infracional.

---

<sup>5</sup> A fim de que nenhuma informação correspondente ao ato infracional seja fornecida, de modo a gerar uma possível identificação dos envolvidos, serão fornecidos apenas os elementos de composição dos contextos situacionais do conflito; se de origem familiar, escolar, religiosa, etc, garantindo-se a preservação da identidade dos menores, conforme previsão do art. 247 do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA).



## **2- Reformulação do acesso à justiça e aplicação das práticas restaurativas aos atos infracionais**

A Justiça Restaurativa não pretende a “substituição” ou exclusão do modelo tradicional de justiça penal, visando, prioritariamente, a gestão democrática da resolução de (parte) de conflitos, judicializados ou não.

Logo, a aplicação das práticas restaurativas aos atos infracionais, em suas diversas modalidades, sejam elas: círculos restaurativos, círculos de paz, ou mesmo por intermédio da mediação vítima-ofensor, atendem ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, e em uma escala maior, promovem a reestruturação social e a preservação das relações humanas, consectário de uma cultura (extensiva) de paz.

As inúmeras limitações estruturais concebidas pelo sistema prisional brasileiro, reflexo da malograda gestão do cárcere no Brasil, denotam em como a política criminal estabelecida é falha e insubsistente, face às chamadas “funções socializantes da pena”. É que sobreditas funções revelam-se fracassadas diante de uma atuação jurisdicional e executiva ineficazes, em meio a toda a problemática social norteadora do crime.

Disto infere-se que para além das consequências jurídicas, permanece o autor do crime ou do ato infracional aviltado pelos estigmas e mazelas sociais inerentes ao cumprimento da pena ou da medida socioeducativa, que majoritariamente, não atende à finalidade pedagógica, precipuamente.

Torna-se imperioso repensar se as “escolhas” afetas à política criminal brasileira contemporânea, relativamente à Justiça Criminal Juvenil, e mais que isso, se a finalidade da medida socioeducativa, corresponde à devida mudança do paradigma punitivo estatal, tão caro e necessário ao fim que se destina (socialização ou ressocialização dos adolescentes).



Assim, como propõe o magistrado Marcelo Salmaso, deve-se questionar se a resposta punitiva estatal, que ainda na atualidade, implica em dor, sofrimento e punição, é a única solução viável diante da transgressão de norma que proíba determinados comportamentos. (SALMASO, 2016, p. 35).

O grande propósito da Justiça Restaurativa não pretende a despenalização, ou o perdão do ofendido, ao revés, confere um novo tratamento ao conflito, que passa a ser gerido com base nas necessidades de todos os envolvidos. Busca-se, de tal modo, o empoderamento do autor, da vítima e de toda a comunidade atingida, forma direta ou indiretamente pelo conflito resultante da transgressão à norma.

Neste sentido:

Um dos pontos centrais da Justiça Restaurativa está em entender que todos nós vivemos em sociedade, interligados de alguma forma, como se estivéssemos em um grande círculo, cada qual com sua individualidade, mas apresentando igual importância para o desenvolvimento do todo e influenciando diretamente os rumos da coletividade. Portanto, não é possível simplesmente excluir qualquer pessoa quando vem à tona um conflito, mas, ao contrário, faz-se necessário trabalhar as responsabilidades coletivas e individuais para que ela retorne à convivência comunitária da melhor forma possível. A Justiça Restaurativa traz uma verdadeira mudança de paradigma, daquele retributivo (punitivo) para o restaurativo, pois, tomando como foco central os danos e conseqüentes necessidades, tanto da vítima como também do ofensor e da comunidade, trata das obrigações decorrentes desses prejuízos de ordem material e moral. Para tanto, vale-se de procedimentos inclusivos e cooperativos, nos quais serão envolvidos todos aqueles direta ou indiretamente atingidos, tudo de forma a corrigir os caminhos que nasceram errados (SALMASO, 2016, p. 37).

Não há, portanto, a pretensão de substituição plena do sistema tradicional de punição pelo modelo restaurativo, pois tal encontraria óbice não somente com relação aos tipos penais enfrentados, como pelas limitações políticas, ideológicas e culturais existentes, e que muito influenciam o sistema criminal brasileiro, especialmente no tocante à gestão do cárcere e as chamadas “finalidades de ressocialização da pena”, que, por todo o seu histórico, mostram-se ineficazes.

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.**  
**Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br**  
**Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>**



A proposta da Justiça Restaurativa, notadamente aplicada aos atos infracionais, promove o devido resgate da intersubjetividade do conflito, considerando-o no espectro das relações sociais atingidas e dos relacionamentos humanos violados (especialmente familiares), por vezes afetados gravemente pelo conflito (ato infracional).

Implicitamente, o ato infracional juvenil situa-se, para além de suas consequências jurídicas, enquanto uma perturbação social grave e cujos efeitos, restringem-se à uma apreciação estatal que, em grande parte, realiza tão somente à subsunção do tipo (fato) à norma, e a posterior solução heterônoma e ineficaz do conflito, não havendo a promoção efetiva de mudanças significativas e positivas, seja para o transgressor, e muito menos ao ofendido.

O resgate da intersubjetividade do conflito, que é afastada por completo pelo poder judiciário, ao decorrer da lide, é pelas “lentes restaurativas”, explorada de modo sistêmico, identificando-se as necessidades das vítimas, de seus agressores, bem como de toda a comunidade afetada.

No ministério de Howard Zehr, um dos maiores expoentes do tema, a mudança do paradigma corresponde a um novo olhar sobre o conflito que passa a ser explorado sob novas lentes, o que na seara da justiça criminal juvenil, estimula um novo modo se conceber e tratar o ato infracional. Em suas palavras:

Às vezes descrevo a justiça restaurativa como uma roda. No centro dessa roda está o eixo, que é o esforço no sentido de "consertar" o mal feito, na medida do possível. No entanto, a minha visão desse esforço se ampliou. Depois de ouvir as vítimas e também observar os participantes das conferências de grupos familiares na Nova Zelândia - e especialmente os participantes maoris, percebi que "corrigir" significa que devemos tratar dos danos e necessidades das vítimas, mas também as causas da ofensa. Assim, o plano que emerge das conferências de justiça para a juventude da Nova Zelândia deve ter duas partes fundamentais: um plano para cuidar dos danos e necessidades da vítima, e um plano para tratar daquilo que está acontecendo na vida do jovem ofensor e que contribuiu para levá-lo à ofensa. Isto representa um esforço holístico para corrigir a situação. (ZEHR, 2008, p. 258).



Desta maneira, a realização das práticas ou encontros restaurativos possibilita, de um lado, a criação de soluções efetivamente justas e proporcionais ao dano provocado, e de outro, favorece o empoderamento dos envolvidos e a responsabilização ativa do ofensor.

Historicamente, a pena enquanto medida aflitiva e corpórea, para fins de responder à violência, parecia emanar da verdade absoluta, de que, uma vez transgredida a “norma”, imperioso era impor ao transgressor outro mal, com igual violência, o que por muitos séculos culminou desde as penas de ostracismo e escravidão, na Antiga Grécia, como as ordálias, da Idade Média, até a perda de direitos civis e políticos, inseridas em contextos de recentes democracias, como no caso da América Latina.

E, se o próprio ordenamento jurídico e o Estado difundiam tal lógica, é natural que as pessoas, na vida em sociedade, assim também pautassem suas condutas e seus relacionamentos, buscando sempre com que o ofensor sofresse e fosse castigado. Os castigos e penas, tais como aqueles apregoados pela ‘Lei do Talião’, demonstravam que na composição das sociedades mais primitivas, a concepção de vingança privada não só era oportunamente consentida, como por vezes, necessária à manutenção de certo equilíbrio do coletivo que participava efetivamente da ‘sistematização’ do *modus operandi* da pena, que mesmo desarrazoada, era fruto de uma construção grupal.

A concepção de justiça restaurativa, por isso, perpassa não só pela compreensão da evolução do conceito axiológico e antropológico do significado de “justiça”, como do próprio “acesso à justiça”, que consubstanciado enquanto uma das funções estatais demanda uma atuação que privilegie menos a eficiência do ordenamento jurídico, sob a perspectiva do caráter sancionador e repressivo da pena, e proporcione muito mais a realização de uma justiça verdadeiramente democrática aos cidadãos.

Não basta, portanto, apenas a concretização da justiça, mas o acesso a uma ordem jurídica justa, o que transmuta, por decorrência, na viabilização de práticas e meios

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.**  
**Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br**  
**Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>**



(democráticos) de autocomposição de conflitos, que a exemplo das práticas restaurativas, operam-se enquanto um instrumento verdadeiramente ético e necessário à realização de uma justiça que atenda de modo satisfatório e proporcional, às demandas de seus jurisdicionados.<sup>6</sup>

A Justiça Restaurativa representa a necessidade de promoção do acesso à ordem jurídica justa, prestada pelo Poder Judiciário, que, ao estimular, apoiar e difundir (novas) práticas consensuais na resolução de conflitos, promove o fortalecimento dos laços comunitários arrefecidos ou violados, posto ser na comunidade originária do indivíduo que se projetam os valores humanos tendentes ao objetivo (macro social) de pacificação.

Nesse contexto, a Justiça Restaurativa não se limita a um simples método de resolução de conflito e, tampouco, a um mecanismo de extinção de demandas ou desafogamento do Poder Judiciário, porquanto sua abordagem remete à elaboração de um novo paradigma de justiça que influa e altere decisivamente a maneira de se pensar e agir em relação ao conflito, como ressalta Bacelar (2016, p. 72, *apud* SICA, 2008).

Não se pode conceber, portanto, a mudança do paradigma punitivo estatal, sem a reformulação do acesso à Justiça, o que exige uma transformação no tratamento do conflito, o que, seja no âmbito do processo civil ou criminal, enseja o devido estímulo à aplicação de métodos restaurativos, possibilitando o empoderamento do cidadão que é orientado a solucionar diretamente seus conflitos, pela via autocompositiva.

Deste modo, o indivíduo pode recorrer a uma via alternativa de autocomposição de conflitos, seja a conciliação, mediação ou uma das práticas restaurativas, que poderão mostrar-se mais ou menos exitosas, a depender da origem e natureza do conflito. É cediço que tais práticas deveriam ser possibilitadas antes mesmo da ‘formalização’ do conflito, evitando-

---

<sup>6</sup> Nesse sentido Boaventura de Sousa Santos apresenta paradigmas tradicionais de acesso já esgotados, o que demanda uma atuação estatal que não apenas conceda direitos *‘in book’* mas também concretize direitos *‘in action’*. De tal forma as reformas de alta intensidade contribuem para o aprofundamento democrático (SANTOS, 1997, p. 52).



se, assim, a judicialização das relações interpessoais, que especialmente, as de índole familiar e ou escolar, não são solucionadas de forma qualitativa, pelo Judiciário.

Não por menos e diante do crescente número de atos infracionais, o que pretende a Justiça Restaurativa é o estímulo à tomada de soluções restaurativas, destacando-se não mais a visão pretérita do conflito (o dano já causado), mas aguçando uma visão de futuro, e que vise a inoccorrência de novo ato infracional, e por consequência, preserve as relações pessoais dos envolvidos.

Como primado da justiça restaurativa busca-se o alinhamento do desenvolvimento de uma visão sistêmica do conflito, a qual realiza a efetiva exploração de conceitos como responsabilização ativa, reconhecimento do dano e as formas possíveis de repará-lo, satisfazendo a vítima, que no curso do procedimento “tradicional” fica alheia a toda e qualquer medida tendente à sua reparação efetiva.

A pretensão do “fazer justiça”, propiciado pela Justiça Restaurativa, permite a visibilidade do conflito, em sua estrutura grupal, cuja dinâmica, por excelência, perpassa a coletividade afeta ao conflito, conforme explica Pedro Scuro Neto (*apud* Gomes Pinto, 2005, p. 21):

(...) significa dar resposta sistemática às infrações e a suas consequências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas (conflitos) criados por determinados incidentes.

Nota-se que o procedimento restaurativo, em seu cerne pressupõe uma etapa preliminar, em que se explora a compreensão do fato social (do qual resulta o ato infracional) e pela qual se realiza o devido ‘mapeio ou mapeamento’ do conflito, de modo a serem identificados de um lado, os danos e as necessidades geradas para a vítima, a partir da



transgressão, e de outro, as pessoas que para ela são referenciais familiares, comunitários, e que foram afetadas pela situação.

Independentemente da prática adotada, faz-se primordial, ao longo do procedimento restaurativo, que todos os seus participantes sejam pontuados sobre os princípios basilares da Justiça Restaurativa e que nortearão a condução dos encontros.

Desta feita, destacam-se os princípios da *voluntariedade da participação*, a possibilidade de se *interromper o procedimento restaurativo a qualquer tempo*, o *respeito e a segurança garantidos aos participantes*, o *sigilo às informações prestadas e o respeito ao tempo estimado à duração do procedimento restaurativo*, de modo que esse ocorra de forma *livre, consentida e espontânea*, alçando a “*voluntariedade*” enquanto princípio essencial e importante à concretização dos objetivos restaurativos.

De acordo com os §§ 1º ao 3º do art. 2º da Resolução nº 225/2016, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ):

Art. 2º (...)

§ 1º Para que o conflito seja trabalhado no âmbito da Justiça Restaurativa, é necessário que as partes reconheçam, ainda que em ambiente confidencial incomunicável com a instrução penal, como verdadeiros os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual retorno do conflito ao processo judicial.

§ 2º É condição fundamental para que ocorra a prática restaurativa o prévio consentimento, livre e espontâneo, de todos os seus participantes, assegurada a retratação a qualquer tempo, até a homologação do procedimento restaurativo.

§ 3º Os participantes devem ser informados sobre o procedimento e sobre as possíveis consequências de sua participação, bem como do seu direito de solicitar orientação jurídica em qualquer estágio do procedimento. (Resolução CNJ 225/2016).

Tais princípios observados durante as práticas restaurativas, sob o prisma constitucional, consagram o respeito absoluto aos princípios dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, eis que os limites da atuação da ‘Justiça Restaurativa’, além de

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.**  
**Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br**  
**Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>**



se aterem aos supracitados princípios, promovem a inclusão social, estimulando a inserção de novos valores aptos a superação dos conflitos, oriundos de padrões culturais, o que acaba por permitir a inserção social dos indivíduos, em atenção à sua própria existência como pessoa humana, como conclui Saliba (2009, p. 153 a 156).

Tecidas as considerações iniciais sobre o conceito de Justiça Restaurativa, e os princípios essenciais e norteadores inerentes às práticas, especialmente aquele referente à voluntariedade da participação, passa-se ao exame da viabilidade das práticas restaurativas, inseridas na Justiça Criminal Juvenil, a qual evolução será a seguir exposta.

### **3-JUSTIÇA RESTAURATIVA NO ÂMBITO DA JUSTIÇA CRIMINAL JUVENIL: VIVÊNCIAS E PRÁTICAS EM BELO HORIZONTE**

A seguir, serão reproduzidos dois casos conduzidos por esta facilitadora, ambos encaminhados pelo Setor de Atendimento ao Adolescente em Situação Especial (SAASE) do Centro Integrado de Atendimento ao Adolescente Autor de Ato Infracional (CIA), de Belo Horizonte. Serão analisados primeiramente a origem do ato infracional, o êxito na realização dos pré círculos, o potencial restaurativo de cada um e a apreciação final da viabilidade de aplicação em cada caso, respeitados todos os dados referentes às identidades envolvidas, mencionando-se apenas os contextos situacionais de cada conflito.

#### **1º Caso: adolescente “J”, 13 anos.**

##### **Contexto: agressão familiar**

Trata-se de um ato infracional encaminhado pelo CIA ao núcleo de práticas restaurativas do Uni-BH, atendidos pelas facilitadoras Izabella Villar e Mariana Cristianismo, em fevereiro de 2017.

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.**  
**Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br**  
**Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>**



A fim de manter o total sigilo e preservação quanto à identidade da adolescente bem como a dos envolvidos no conflito, os atores do conflito serão cunhados por iniciais, sendo listadas apenas as especificidades do caso e ao final, feita a conclusão dos mesmos. Será apresentada a abordagem dos primeiros pré círculos realizados com cada um dos envolvidos.

Primeiramente foram pontuados tanto aos familiares quanto a adolescente, os motivos pelos quais ela havia sido encaminhada pelo CIA, a suspensão do processo judicial; o entendimento do juiz pela opção do encaminhamento; os objetivos da realização da prática restaurativa, e como esta seria conduzida. Sendo oportunizados, especialmente, os princípios da voluntariedade e desistência, porquanto assim decidissem.

Finalizadas as abordagens, seguem os relatos dos atores:

1-Relato da adolescente (J): “Estava na rua com os amigos. (...) Não é usuária de drogas. (...) Está há mais de um ano sem estudar. (...) Estava com os amigos, quando foram abordados pela polícia, e foi agredida por um policial que lhe deu tapas no rosto. (...) Relata que ao chegar em casa conduzida pela polícia foi agredida novamente e por mais de um membro da família. (...) Relata que após ser agredida, “quebrou” a casa inteira. (...) Relata ter crises de nervo e que, por isso, fica violenta. (...) Gostaria de realizar acompanhamento psiquiátrico, ginecológico e retornar à escola”.

2-Relato da mãe (M): “A adolescente J passou a demonstrar um quadro de extrema violência e destempero após o divórcio dos pais. (...) A adolescente tem crises de raiva, é extremamente agressiva, e não ajuda nas tarefas domésticas. (...) Não é usuária de drogas. (...) Tem vida sexual ativa e frequenta ambientes noturnos de modo constante, sem autorização da mãe”.

3-Relato do pai (P): “Desconhecia o fato. (...) Não sabia o porquê do encaminhamento da filha ao CIA. (...) Não sabia que tinha sido apreendida nem conduzida pela polícia. Que gostaria de ajudá-la. (...). Que desconhecia o comportamento agressivo da filha”.



Ao fim da realização dos primeiros pré círculos, identificou-se que se tratava de um conflito essencialmente familiar, e que havia um grande potencial restaurativo. A adolescente frisou sua vontade de retornar à escola, e de realizar um acompanhamento médico (psicológico) e até mesmo o de tentar um possível acordo com a mãe (quanto às tarefas domésticas).

Fora solicitado à genitora que procurasse a escola a fim de realizar a matrícula da adolescente, que declarou sua vontade em retomar os estudos. A mãe, entretanto, se dizia completamente “esgotada e desacreditada da filha”, e que “não iria fazer mais nada”, e que se a filha quisesse, ela é quem teria que procurar a escola, ou “a *justiça* é quem teria que dar um jeito”.

Embora houvesse um grande potencial restaurativo, especialmente por tratar-se de um conflito de viés essencialmente familiar, a resistência por parte da mãe acabou obstando a realização de um futuro círculo. Após, o relatório informando a desistência das práticas restaurativas foi encaminhado ao juiz.

## **2º Caso: Adolescente “D”: 17 anos**

### **Contexto: Roubo de veículo com emprego de violência e grave ameaça**

O segundo caso atendido por esta facilitadora em parceria com o Centro de Defesa Zilah Spósito, por sua facilitadora Ana Terra Rossari, não logrou êxito, nem mesmo à realização do pré círculo. O adolescente reconheceu a gravidade do ato e se mostrou, desde o início, disposto a participar dos pré círculos, porém as vítimas estavam receosas e desistiram de participar da prática. Segundo as vítimas, o ato gerou danos muito graves, de índole patrimonial e mesmo psicológica, e que não acreditavam na possibilidade de “reabilitação” do menor.

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.  
Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br  
Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>**



Neste caso, verificou-se que ainda que o ato infracional tenha decorrido de uma situação complexa, que contava com o agravante do emprego da “violência”, durante a subtração do veículo, existia um potencial restaurativo, ainda que mínimo, porém em respeito aos *princípios da voluntariedade e disposição das vítimas*, não houve a iniciação da prática restaurativa, haja vista, como no caso, as vítimas se mostravam visivelmente abaladas diante da ocorrência do ato e dos danos provocados.

Diante dos dois casos acima delineados e acompanhados por essa facilitadora, é salutar que se compreenda o conflito, por sua perspectiva sistêmica, o que nas lições de Raúl Calvo (2014), passa, necessariamente pelo “mapeamento do conflito”. Está a se identificar, de tal forma, primeiramente a “origem”, ou a “raiz conflitiva”, perscrutando qual prática restaurativa se faz mais adequada ao caso concreto e sua potencialidade de restauração.

Neste sentido, e explorando-se a natureza sistêmica do conflito, sob a perspectiva da violência enquanto **fato social**, verificam-se em ambos os conflitos, três elementos similares, em sua origem: (1) Forte desestruturação familiar, cuja “origem conflitiva” resulta de um complexo histórico de violências e instabilidades comportamentais e havidas no seio familiar; (2) Falta do sentimento de pertencimento dos adolescentes ao referido núcleo familiar; e (3) Falta de perspectiva de futuro dos próprios adolescentes, seja no âmbito familiar, educacional, profissional ou social, seguidas de um forte sentimento de “aceitação tácita” diante da medida socioeducativa aplicada.

Em sua obra *Mapeo del Conflictos*, Raúl Calvo explora as três ações necessárias à realização do mapeamento do conflito, cuja narrativa de todos os atores partícipes, para ser devidamente “acolhida”, deve perpassar, indispensavelmente pelo: entendimento, exploração e compreensão do conflito. Em suas palavras:

No primeiro momento, deve-se *entender* a narrativa, compreendendo que esta por vezes é propensa a considerações complexas, obscuras ambíguas, contraditórias e incoerentes, dentre outros fatores, de modo que a narrativa deve ser aclarada da



melhor forma possível, através do desenvolvimento de **ações que possam extrair a carga emotiva da linguagem**, esclarecendo ou (superando elementos ambíguos e vagos) e ordenando (fornecendo à narrativa, uma estrutura que facilite sua compreensão). (CALVO, 2014, p. 14).

Ainda, na esteira de Calvo (2014), uma vez compreendida a narrativa, passa-se à sua necessária exploração, a fim de se delinear ou mapear as relações, implicações e a origem do conflito que está sendo estudado. Por fim, ao tratar da compreensão, devem-se extrair da carga emotiva da linguagem, elementos indicadores da origem do conflito.

Em uma forma mais aprofundada, além da clareza quanto à própria situação examinada: “*Qual é o fato e por que o adolescente o praticou?*”, deve-se verificar o desdobramento dos “processos de valor”, altamente importantes para o posterior tratamento do conflito e realização de práticas restaurativas. Isto porque os processos de valor são extremamente significativos, não porque os facilitadores concordarão prontamente com as narrativas expostas, mas porque cria-se uma condição empática, e que influenciará na condução das práticas. (CALVO, 2014, p. 14).

Quanto à **extração da carga emotiva da linguagem**, os pré círculos operam enquanto verdadeiros instrumentos exploratórios do cerne do conflito e da posição dos atores, (quanto à consciência do fato e de sua responsabilidade individual) o que, invariavelmente, apresenta diferentes vieses sobre o mesmo conflito.

Tal ponto, digno de ser apreciado, remete à elaboração da alteridade tão cara a este processo, haja vista que a fala de cada um dos participantes não somente revela seus sentimentos, juízos, queixas e necessidades diante do ocorrido, como o estimula também, a consideração da percepção do outro (igualmente afetado, como o fora à mãe, diante do fato praticado pela filha).

Desta forma, como sugere o autor, são estabelecidos os seguintes questionamentos a fim de se traçar o mapa do conflito:



- 1) Sujeitos (quem participa do conflito?)
- 2) Interesses e objetivos (o que querem os sujeitos e como pretendem conseguir seus objetivos?)
- 3) O poder (de que recursos dispõem os sujeitos para conseguir atingir seus interesses?)
- 4) A consciência (quem é reconhecido como interlocutor da resolução?)
- 5) Marcos de referência (quais são as suposições, paradigmas ou danos inconscientemente mantidos pelos atores?)
- 6) Emoções (que papel as emoções têm nesse conflito?)
- 7) O relacionamento (como é a relação entre os sujeitos estruturados?)
- 8) Coalizões (que coalizões podem ser geradas a partir do conflito?)

Realizando o mapeamento dos dois casos atendidos por esta facilitadora, verifica-se, no tocante ao tópico 5, a existência de um marco de referência comum: a **vulnerabilidade psicossocial do núcleo familiar**, e uma **forte desestruturação psíquica do adolescente**. Tal relação fortemente condicionada pelas emoções, como aduz o tópico 6, desperta a afirmação de sentimentos como: *rancor, ódio, revolta pela família, ou por membros dela, e grande descrença quanto a si e ao futuro*.

Sobretudo no caso da adolescente “J”, era afirmativa sua postura de não pertencimento ao núcleo familiar, e igualmente ao menor “D”, que em virtude do primeiro pré círculo realizado, demonstrou grande desalento e um enorme sentimento de culpa, pois em detrimento do processo judicial, que determinou a medida socioeducativa, a avó materna recentemente falecida, com quem o adolescente morava e era sua maior referência, mostrava-se muito preocupada e triste, o que fez com que o adolescente sentisse um enorme arrependimento pelo ato praticado.

Muito embora os dois casos analisados não tenham se esgotado até a realização do círculo restaurativo, resta evidente que o potencial restaurativo era considerável, sobretudo,

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.**  
**Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br**  
**Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>**



diante do contexto situacional do conflito, que mesmo no segundo caso do adolescente “D”, representava um conflito de origem essencialmente familiar.

Tais considerações remetem à inexorável conclusão de que, em se tratando da doutrina da proteção integral da criança e do adolescente, ao Estado cabe não a atuação subsidiária, mas concomitante à família, que como nas situações anteriormente ilustradas, via-se fragilizada e impossibilitada de sozinha, providenciar os instrumentos necessários (sejam eles o acompanhamento psicológico, educacional, a inserção dos adolescentes em programas instrucionais, sociais e de lazer) e capazes de possibilitar uma melhor “socialização” ou melhor adaptação dos adolescentes em suas próprias famílias, eis porque todo o núcleo familiar, via-se igualmente afetado após a ocorrência do ato infracional.<sup>7</sup>

#### **4 DA CRISE DO SISTEMA SOCIOEDUCATIVO BRASILEIRO: A IMPRESCINDÍVEL MUDANÇA DE PARADIGMA E CONSTRUÇÃO DE SOLUÇÕES RESTAURATIVAS**

A Constituição federal, em 1988, ao consagrar a doutrina da proteção integral, passa a assegurar com absoluta prioridade o tratamento integral das crianças e adolescentes, cuja responsabilidade não se limita tão somente à família, como também compete ao Estado e a sociedade. O tratamento legal, que ao menos em tese, deveria considerar (e respeitar) as condições peculiares do sujeito (de direitos e deveres), em desenvolvimento, distancia-se abruptamente dos dados levantados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP).

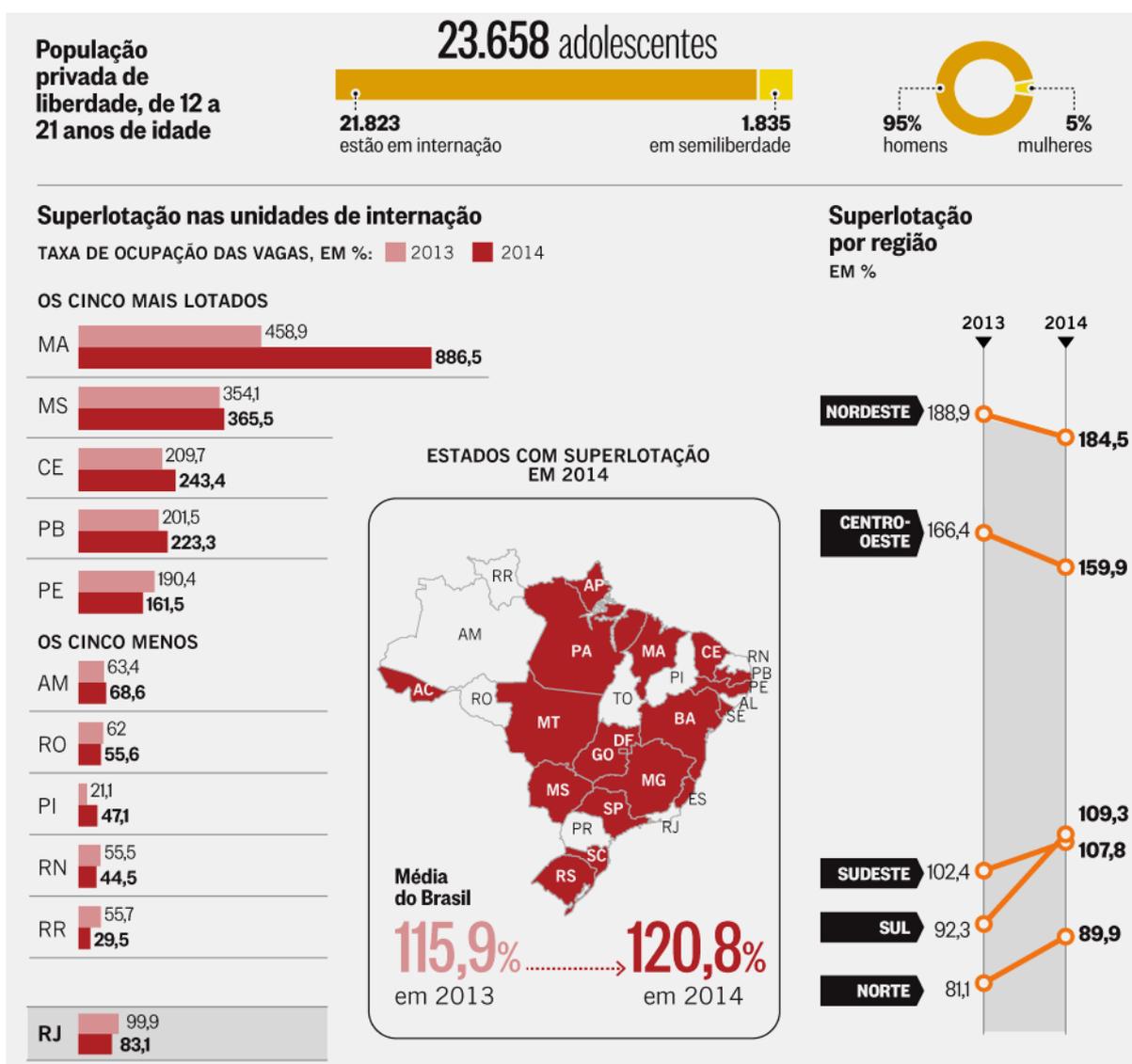
---

<sup>7</sup> Na esteira da evolução do tratamento dispensado aos adolescentes, desde o ‘novo’ Código de menores (1979), até a implantação do ECA, vislumbra-se que este último instrumento apresenta dois sistemas jurídicos e interpretativos, o primeiro relacionado à medidas de proteção contra a violação de direitos e o segundo destinado ao cumprimento de medidas socioeducativas. Tal situação que criou marcos de ‘proteção e tratamento penal’ refletem o rompimento da diferenciação legal, historicamente apercebida entre menores abandonados e menores ‘delinquentes’. (COSTA, Ana Paula Motta; GOLDANI, Júlia Maia *apud* SPOSATO, 2013, p. 55).



Neste sentido, consoante o art. 227, da Carta Magna, a responsabilidade sobre a criança e o adolescente é da família, da sociedade e do Estado, que devem assegurá-los, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Tais direitos e garantias, como finalidade e extensão da proteção integral da infância e adolescência, destoam-se dos dados levantados pelo Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), cuja pesquisa é a seguir demonstrada:



**FONTE:** Editoria de arte do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP). Publicado no Jornal **O Globo**. Disponível em: <http://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/radiografia-do-sistema-socioeducativo-brasileiro.html>. Acesso em: 25 mai. 2018.

Tais dados apontam uma realidade de superlotação preocupante, sobretudo nos estados do nordeste do país, e atentam também ao fato de que mais de 90% dos jovens estão cumprindo medida de internação, que deveria ser tomada, de forma excepcional e restrita.

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.**  
**Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br**  
 Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>



Pensar, portanto em soluções restaurativas, àqueles que incorreram em atos infracionais, a depender da viabilidade da prática e consentimento do adolescente, de sua família e da vítima, além de promover efetivamente a finalidade pedagógica alçada pela medida socioeducativa, apresentaria uma diminuição considerável no número de internações de adolescentes, mantidos, muitas vezes, em situação análoga ao cárcere.

A determinação da medida socioeducativa de internação, justamente por ser medida excepcional, deve ser a última opção, devendo, justamente pelo seu caráter, ceder espaço às práticas restaurativas e que visem soluções menos gravosas ao menor.

Nesse sentido, é de observar a redação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), sobre a excepcionalidade da medida:

Art. 122. A medida de internação só poderá ser aplicada quando:

- I - tratar-se de ato infracional cometido mediante grave ameaça ou violência a pessoa;
- II - por reiteração no cometimento de outras infrações graves;
- III - por descumprimento reiterado e injustificável da medida anteriormente imposta. (ECA, Lei 8.069/1990)

Disto infere-se que o sistema de proteção integral deve ser articulado, de modo a atender as necessidades da criança e do adolescente, não somente com relação aos seus cuidados e necessidades básicas, mas a toda uma gama de direitos e garantias, que devem ser estendidos até sua fase adulta, o que especialmente devido à condição de vulnerabilidade socioeconômica familiar, exige uma atuação sistematizada e eficiente do Estado.

Ainda, no que tocante à evolução legislativa, e estritamente com relação ao princípio da proteção integral da criança e do adolescente, houve uma mudança radical no tratamento dispensado aos menores, sendo tal conferido pelo ECA, que passou a conferir:

Por meio da doutrina da proteção integral, o ECA veio substituir o velho paradigma da situação irregular que vigia no antigo Código de Menores (Lei 6.697/79),

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.**  
**Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br**  
**Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>**



promovendo mudanças de referenciais. No que diz respeito ao ato infracional, estabelece distinções entre a proteção e a responsabilização. O adolescente em conflito com a lei deverá responder a um procedimento para apuração de sua conduta e, caso seja comprovada autoria e materialidade do ato, poderá receber uma medida socioeducativa. A criança que praticar ato infracional ficará sujeita apenas à aplicação de uma medida protetiva. (SILVA, 2011, p. 2)

Desse modo, se a criança ou adolescente comete um ato infracional, deverá ser encaminhada imediatamente ao Conselho Tutelar e, caso esse inexistir no município, deverá ser encaminhada ao Juiz da Infância e da Juventude, ou para aquele que exerça essa função, quando não houver Juiz especializado.

Em Belo Horizonte, notadamente por intermédio da atuação do SAASE, da Vara de Atos Infracionais da Infância e Juventude – CIA-BH, os procedimentos podem ser adotados após prévio encaminhamento feito pelo Representante do Ministério Público, que em observância aos seguintes marcos normativos: Protocolo de Cooperação Interinstitucional de 2016, Resolução do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP 118/2014), Resolução do Conselho Nacional de Justiça (CNJ/2016) e Lei do Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), faz a proposta, que caso seja acatada, gera a suspensão do processo e posterior encaminhamento para o atendimento restaurativo.

O Ministério Público<sup>8</sup> avalia, portanto, se há um potencial restaurativo diante do caso (ato infracional) considerando se os objetivos da Justiça Restaurativa podem ser atingidos durante a realização (futura) das práticas. Após é levado em conta se o ato apresenta um potencial restaurativo, atendo-se ao reconhecimento do adolescente da prática do seu ato, da responsabilização ativa, da reparação dos danos à vítima e a restauração da comunidade, também atingida pela prática do ato infracional.

---

<sup>8</sup> As informações obtidas foram extraídas do Estudo dos Fluxos de Atendimento da Justiça Restaurativa no CIA, enquanto um dos objetivos da Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas do Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte, coordenado pela Promotora de Justiça e Pesquisadora Dra. Danielle de Guimarães Germano Arlé.



A justiça Restaurativa também pode ser aplicada de forma cumulada, nos casos em que o Ministério Público verifica que o caso requer a aplicação de uma medida socioeducativa, podendo ser cumulada com algum processo paralelo da justiça restaurativa, a fim de se atingir o objetivo da própria medida socioeducativa, o que demonstra não ser a Justiça restaurativa um contraponto à justiça tradicional, mas tão somente um eficaz instrumento capaz de promover mudanças sensíveis, mas significativas para o adolescente disposto em participar das práticas, caso essas sejam sugeridas, no curso do processo.

Oportunamente, se vítima e ofensor estiverem presentes na audiência, o Ministério Público apresenta a proposta a ambos, e se presente somente o adolescente, a ele é feita a proposta, junto ao seu responsável e ao defensor, ficando a cargo de um dos parceiros, como o Centro de defesa Zilah Spósito e Uni-BH, a responsabilidade de contatar a vítima para apresentar-lhe a Justiça Restaurativa, bem como convidá-la para um pré círculo.<sup>9</sup>

Disto conclui-se que as práticas restaurativas atendem ao objetivo primordial da proteção integral consagrada pela Carta Magna e pelo ECA. Primeiro por promover o tratamento adequado a cada conflito uma vez identificadas as necessidades e o considerando em uma perspectiva holística e de outro, por efetivar os direitos das crianças e adolescentes, pelo intermédio de atuação de uma rede de proteção, gerida não só pelo poder judiciário, mas conjuntamente, contando com o poder executivo, por intermédio dos agentes de proteção social e da comunidade a qual integram a criança ou adolescente.

##### **5-DA CRÍTICA DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE INTERNAÇÃO, ANÁLOGA AO SISTEMA PRISIONAL**

---

<sup>9</sup> O pré círculo restaurativo é o momento em que os facilitadores realizam a apresentação da justiça Restaurativa, quanto a seus princípios e finalidades, sendo evocados, especialmente: os princípios da voluntariedade, da possibilidade de desistência a qualquer momento, do sigilo e confidencialidade, sendo esclarecidos também aos atores que o processo judicial fica suspenso, mas que todos os atos, até a possível conclusão de um acordo restaurativo são reportados ao juízo, por meio de relatórios de acompanhamento.



O episódio ocorrido em 23 de junho de 1993, em que oito jovens foram assassinados por policiais militares, enquanto dormiam às proximidades da igreja paulista, revela o panorama do tratamento dispensado aos jovens que como os mortos da Candelária, eram em sua maioria, negros, pobres e moradores de rua.

Como reflexo das políticas públicas higienistas, as ações de amparo e proteção à criança e ao adolescente, que antes se apresentavam mais como medidas filantrópicas e “propagandas de caridade”, começaram a ser institucionalizadas, sobretudo após o Estado Novo, em que passaram a coexistir dois tipos de tratamento destinados aos menores: “um sistema destinado aos órfãos e outro, destinado aos ‘pequenos vagabundos’”. (RIZZINI, 1997, p. 65).

De um lado, vigia a justiça criminal juvenil, cujo foco era a penalização dos adolescentes infratores, tidos como “vagabundos, arruaceiros, malandros, vadio e desvalidos”, e de outro, havia os programas sociais do governo, que aliados à Igreja, e entidades de cunho filantrópico e beneficente, recebiam e acolhiam crianças, essas consideradas verdadeiras órfãs, desprotegidas e assoladas pelo abandono de suas famílias, igualmente devastadas pela miséria.

Neste sentido, a propaganda do Estado Novo não por menos anunciava a concretização de que tais programas assistenciais objetivavam a consolidação de uma infância sadia e protegida, o que possibilitaria longo prazo, a consolidação de um país moderno e dotado de uma mão de obra igualmente capacitada.

Ainda em seu ministério, fica nítido que o tratamento conferido aos menores, era fruto de um pensamento que associava a degradação moral, fruto da pobreza extrema, havida após a intensa urbanização iniciada após o século XIX, ao agravamento da crise social, que acentuada, era comparada a uma epidemia, cujo “contágio” era tido como inevitável. (RIZZINI, 1997, p. 65).

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.**  
**Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br**  
**Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>**



Uma vez estabelecidas as primeiras políticas públicas afetas aos menores, despontaram-se as primeiras vertentes jurídicas, que espelhadas por um tratamento ainda verdadeiramente eugenista, culminaram na produção de instrumentos legais, que como o Código de Menores, versava sobre o tema com ênfase na questão do “problema do menor”.

Inobstante tal panorama tenha mudado significativamente, quanto às diretrizes fundantes do Sistema de proteção de direitos e garantias conferidas aos menores, consagrado pelo SINASE, ainda no Brasil, há na justiça criminal juvenil, uma forte influência de uma justiça que pune de forma desarrazoada e violenta os jovens que apresentem “perfis marginalizados”, e que sempre foram, portanto, historicamente segregados e punidos.

O sistema socioeducativo brasileiro foi erigido sob a concepção de que o adolescente infrator era culpado, havendo uma forte presunção de que aqueles que incorrem em atos infracionais sempre apresentariam uma personalidade tendente à “vadiagem” e ao crime.

Posto isso, verifica-se que, embora tenha havido uma mudança considerável e bastante avançada na seara legislativa, o histórico de violações aos direitos das crianças e adolescentes, como ocorrido no ano de 2017 no Estado de Fortaleza<sup>10</sup>, revela que o objetivo da proteção integral não só é desrespeitado, como inúmeras violações aos direitos humanos de crianças e adolescentes vêm ocorrendo numa escala considerável e preocupante.

Em termos estruturais é sabido que os centros de cumprimento de medidas socioeducativas, em grande parte, assemelham-se fisicamente às unidades prisionais, não havendo por isso, formas ou mecanismos de promover a reintegração dos jovens às tarefas comunitárias, à promoção do lazer e tampouco da educação.

---

<sup>10</sup> Os pais dos quatro jovens assassinados e que cumpriam medida no Centro de Semiliberdade Mártir Francisca, na Sapiranga, Ceará, já haviam denunciado a possibilidade de conflitos entre grupos rivais na unidade. Os próprios internos comunicaram previamente ao Juízo da Vara da Infância e da Juventude sobre a situação caótica do Centro de medidas que não oferecia quaisquer condições de permanência na unidade socioeducacional. Fica evidente, portanto, o total descaso quanto às condições subumanas existentes e ao apelo (ignorado) das famílias.



Assim, se os jovens são mantidos em cárcere, sobrevivendo em celas, que a tudo se assemelham a um presídio comum, tanto quanto às acomodações físicas, quanto ao tratamento dispensado, não se pode esperar uma mudança positiva em seus comportamentos e muito menos uma conduta proativa e tendente a ressocialização.

Se a medida deve observar a condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, é indispensável que sejam ofertados programas de educação e profissionalização dos jovens, que ademais, também necessitam de práticas culturais, de lazer, além do acompanhamento psicológico e social seus, e de suas famílias.

#### **6- DA NECESSIDADE DE ESPECIALIZAÇÃO DA JUSTIÇA JUVENIL RESTAURATIVA**

Com base no estudo comparativo de sentenças e acórdãos, feitos por ocasião do curso **Justiça Restaurativa e discurso jurídico: observações sobre as ações do Juiz de Direito na individualização das sanções criminais. A questão da Justiça Juvenil**, ministrado pelo Professor e Magistrado Doutor Carlos Frederico Braga da Silva, foi explorada a intersecção entre o discurso jurídico e a natureza das medidas socioeducativas.

Tamanha importância quanto à temática do “discurso jurídico”, é revelada, sobretudo diante das escolhas semânticas, que a um só tempo representam a evolução legislativa conferida ao tratamento do adolescente, e de outro lado, como ainda nos dispositivos das sentenças é recorrente o uso de inúmeras “analogias”, seja para tipificar a conduta do ato infracional, como no momento de aplicação da sanção criminal juvenil.

O discurso jurídico representado pelos diferentes contornos pelos quais é apresentado o termo “adolescente”, seja em uma escala temporal, desde a confecção do Código de Menores, até o ECA, seja em uma perspectiva axiológica, quanto ao sentido subjetivo do termo empregado nas sentenças, traduz a associação ainda persistente entre a infração juvenil e a marginalidade ou personalidade voltadas ao crime.



É cediço que o emprego semântico do termo “adolescente” é conferido por diferentes conotações. Admite-se de um lado, no momento de aplicação da sanção criminal juvenil, a medida socioeducativa como tal, atendo-se à natureza peculiar da medida e da condição peculiar da pessoa em desenvolvimento, e fazendo, por isso mesmo, que o dispositivo da sentença não funcione como instrumento de cominação de uma sanção penal comum.

De outro lado, significativo número de magistrados parecem não diferir, no momento de aplicação, o tipo penal da sanção penal comum e daquela juvenil, sendo que muitas vezes a medida socioeducativa, gera conseqüências jurídicas e sociais muito mais nefastas que aquela, especialmente no tocante à medida de internação aplicada.

Deste modo, é assertivo que em grande parte das sentenças – dado levantado pelos próprios magistrados, público alvo do curso em comento, o discurso jurídico, que em tese deveria observar os elementos que compõe a especificidade ou natureza da medida socioeducativa, por vezes se assemelha ainda, à sanção penal comum, baseada nas teorias clássicas da pena, as quais serão expostas brevemente, ou correspondentes à chamada “teoria da racionalidade penal moderna”.

Conceitualmente a finalidade da pena explica-se por três grandes teorias, quais sejam: a teoria absoluta, a teoria relativa, e a teoria mista, revelando cada qual um grau distinto de punição. No ministério de Mirabete, a teoria absoluta centra-se em um ideário de justiça meramente punitivista, o que somado às concepções kantianas, traduz a pena como um imperativo à concretização da igualdade e da justiça:

As teorias absolutas (de retribuição ou retribucionista) têm como fundamentos da sanção penal a exigência da justiça: pune-se o agente porque cometeu o crime (*punitur quia peccatum est*). Dizia Kant que a pena é um imperativo categórico, conseqüência natural do delito, uma retribuição jurídica, pois ao mal do crime impõe-se o mal da pena, do que resulta a igualdade e só esta igualdade traz a justiça. (MIRABETE, 2005, p. 244).



Disto infere-se que para a teoria absoluta ou retributiva, a função do ordenamento jurídico é tão somente a de punir o condenado, causando-lhe um prejuízo, decorrente de sua conduta. Neste mister, a pena funciona exclusivamente como um meio de o condenado entender que está sendo penalizado em razão de sua conduta transgressora.

Como anotado por Bittencourt, a pena, figurada pela teoria absoluta, além do consectário de busca pela justiça, tem o escopo de devolver o mal aquele que o deu causa, pois toda infração é uma opção por parte daquele que infringe.

Segundo este esquema retribucionista, é atribuída à pena, exclusivamente, a difícil incumbência de realizar a justiça. A pena tem como fim fazer justiça, nada mais. A culpa do autor deve ser compensada com a imposição de um mal, que é a pena, é o fundamento da sanção estatal está no questionável livre-arbítrio, entendido como a capacidade de decisão do homem para distinguir entre o justo e o injusto. Isto se entende quando lembramos da substituição do divino homem operada neste momento histórico, dando margem à implantação do positivismo legal. (BITTENCOURT, p. 74).

De seu turno, a teoria relativa surge para mitigar a aplicação da teoria absoluta da pena, eis porque além da punição é buscada a prevenção de novos delitos, como preleciona Carnelutti:

Para tanto serve, em primeiro lugar, o castigo que, provocando o sofrimento de quem cometeu o delito, cria um contra estímulo ao cometimento de outros; por isso *punitur ne peccetur*, isto é, a fim de tentar dissuadir o condenado a pôr-se em condições de ter de ser punido novamente. Sob este aspecto, o Direito Penal opera sobre a necessidade, constituindo um *vinculum quo necessitate adstringimur alicuius... rei faciendae vel non faciendae*; a obrigação penal, da qual se ocupa a ciência do Direito Penal material, é a expressão da finalidade preventiva do Direito Penal. (CARNELUTTI, 2004, p. 73).

A teoria mista, por sua vez, compreende que a pena além de sua natureza retributiva, enquanto modo de reafirmar a ordem jurídica, uma vez observados a culpabilidade e retribuição, tem como finalidade precípua tanto a prevenção quanto a educação e correção

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.**  
**Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br**  
**Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>**



(LIBERATTI, s.p., 2014). E como assevera Prado (2004, p. 496), a justiça da pena reside não só nas melhores condições de prevenção geral possibilitadas, mas pela prevenção especial atingida.

A seguir, passa-se à análise de trechos extraídos de dois acórdãos, o primeiro relativo ao julgamento do *habeas corpus*, impetrado perante o Superior Tribunal de Justiça, e o segundo, referente à apelação proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. Em ambos serão analisados em como o discurso jurídico ora é pautado na especialidade da justiça criminal juvenil, ou na justiça criminal comum.

### **6.1 Julgamento do *Habeas Corpus* – HC 122.072 – Superior Tribunal de Justiça (STJ)**

Síntese: Fora impetrado o HC em favor do menor B.G.R. de C., apreendido em flagrante no dia 13 de julho de 2013, e representado pelo Ministério Público pela prática de ato infracional equiparado aos crimes descritos no art. 157, § 2º, I e II, e art. 129, *caput*, ambos do Código Penal (...).

Após a representação, o adolescente teve sua internação provisória decretada, em 16 de julho de 2013, pelo juízo da Infância e da Juventude da Comarca de Itapevi/SP (...) finda a instrução, o juízo de primeiro grau, em 23 de outubro de 2013, julgou parcialmente procedente a representação e aplicou ao paciente a medida socioeducativa de internação pela prática de ato infracional, equiparado ao crime previsto no art. 157, *caput*, e § 2º, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal.

A sentença determinou, ainda, a imediata execução da medida de internação, **“independentemente da interposição de recurso”**.

Após, fora impetrado HC 2001658-40.2014.8.26.0000, cuja ordem foi denegada pela Câmara Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, que manteve a internação, nos termos da sentença.

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.**  
**Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br**  
**Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>**



Contra esse acórdão impetrou-se, em favor do paciente, perante o Superior Tribunal de Justiça, o HC nº 291.265/SP, cujo pedido de liminar foi indeferido, e a qual decisão, colaciona-se, *in verbis*:

Desse modo, **considerando estar provado** que o adolescente foi coautor da subtração, a qual envolveu grave ameaça e forte violência à vítima Juan, fica evidenciada a prática da **conduta análoga** ao delito previsto no art. 157, *caput*, e § 2º, incisos II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, com concurso de agentes. Portanto, devidamente **delineada a autoria e a materialidade** do ato infracional, passo à apreciação da medida socioeducativa mais adequada. Considerando a prática de **infração gravíssima** pelo adolescente, cometida com violência à pessoa e concurso de agentes, **entendo como justa** a fixação da medida socioeducativa da internação **por prazo indeterminado**, nos termos do art. 122, inciso I, da Lei 8.069/90. Ante o exposto e pelo mais que dos autos consta, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente representação oferecida pela Justiça Pública em face do adolescente B.G.R.C., para **reconhecer a prática** por ele do ato infracional correspondente ao art. 157, *caput* e § 2º, inciso II, na forma do art. 29, todos do Código Penal, e aplicar-lhe a medida socioeducativa da INTERNAÇÃO, por **prazo indeterminado**, nos termos do art. 121 e seguintes da Lei n. 8.069/90. **A execução da medida deverá ser iniciada imediatamente, independentemente da interposição de recurso.** Expeça-se o necessário. Comunique-se à Fundação CASA. (STF - HC: 122072 SP, Relator: Min. Maria Thereza de Assis Moura).

Destaca-se das expressões tomadas pela emérita julgadora, o emprego de um discurso jurídico que confere à medida socioeducativa uma natureza jurídica de meramente sancionadora e repressiva, porquanto não atendida a especificidade da medida socioeducativa.

Assim, de um lado há a nítida contrariedade aos mandamentos legais, explicitamente: a desconsideração da presunção de inocência, o comando constitucional que exige devida fundamentação, a motivação idônea, a não recorrência a meras suposições ou alegações de gravidade do crime ou qualquer outro fundamento de cunho abstrato.

E neste ponto, destaca-se *a posteriori*, o discurso jurídico empregado pelo Ministro Dias Tóffoli, relator do voto concedente do HC, que apenas sublinhou em como as teorias absoluta ou retributiva da pena, ainda influenciam sobremaneira o magistrado, no momento de aplicação da medida socioeducativa. *In verbis*:

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.**  
**Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br**  
**Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>**



Com efeito, a medida socioeducativa, ainda que primordialmente tenha natureza pedagógica e finalidade protetiva, por importar na possibilidade de compressão da liberdade do adolescente, reveste-se de caráter **sancionatório-aflitivo** (...). (STF - HC: 122072 SP, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 02/09/2014, Primeira Turma, Data de Publicação: DJe-189 DIVULG 26-09-2014 PUBLIC 29-09-2014).

Conclui-se, portanto, que tanto os dispositivos da sentença quanto do acórdão, e mais uma vez, a decisão denegatória do HC que confirmou a internação do adolescente, “independentemente da interposição de recurso”, desrespeita o preceituado pelo art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 106 da Lei nº 8.069/90, (princípio da presunção de inocência e dever de motivação), o que pelo risco de produção de efeitos jurídicos muito mais gravosos, fez com que o HC fosse concedido, determinando-se a desinternação do adolescente.

## **6.2 Julgamento de recurso de apelação perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ)**

Trata-se de recurso de apelação pretendendo a reforma da sentença do processo 010112-17.2015.8.19.0028<sup>11</sup> que decidiu pela aplicação de medida internação do menor que praticou ato infracional análogo ao tráfico de drogas, conforme previsão do art. 33 da Lei nº 11.343/06.

Da decisão, colaciona-se, *in verbis*:

(...) Da aplicação de MSE de Liberdade Assistida. **Improsperável**. Eventual aplicação de medida mais branda nesse momento não lhe traria qualquer benefício,

<sup>11</sup> Por tratar-se de processo que envolve adolescente, e, portanto corre em segredo de justiça, não foi possível acessar as informações concernentes a denúncia, e aos atos processuais, que a ela se seguiram, nem mesmo à sentença, sendo colacionado tão somente parte do *decisium* em sede de recurso de apelação, proferido pelo Tribunal do Rio de Janeiro.



haja vista a extrema necessidade de manter o apelante afastado da criminalidade. (...) Notícia os autos que o adolescente estava **praticando atividade ilícita** vinculada ao tráfico de drogas, em local dominado pela facção "Comando Vermelho". (...) **Frise-se que esta não é a primeira passagem do adolescente pelo Juízo da Infância e Juventude.** Já foram julgadas procedentes outras duas ações socioeducativas pela prática de ato infracional da mesma natureza. Repisa-se que o apelante possui passagem anterior pelo **Juízo Menorista** e justamente por **ato infracional análogo** ao delito de tráfico de drogas, não tendo cumprido a MSE de semiliberdade anteriormente aplicada. Também restou demonstrado que o ora apelante **não possui atividade laborativa. Decerto a aplicação de MSE mais branda não seria capaz de conscientizar o adolescente acerca do grave potencial lesivo e do alto grau de reprovabilidade social de sua conduta.** (Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, Quarta Câmara Criminal, Des. Gizelda Leitão Teixeira; 23/03/2018, fls. 269/176, Diário 2946006).

Recorre, a emérita Desembargadora, a expressão “*Juízo Menorista*”, para se referir à Justiça Criminal Juvenil, o que denota em como a sanção criminal juvenil ainda baseia-se nos valores determinados pelo então Código de Menores (1979), o qual ampliava os poderes do ‘*Juiz de Menores*’, que assumia totalmente as funções pedagógicas, as quais deveriam ser distribuídas entre os vários estratos da sociedade e da administração pública, como leciona Soares (2003).

Os elementos semânticos e axiológicos, conforme termos destacados da parte dispositiva do acórdão, perfazem no discurso jurídico, a representação de como se dá ou se legitima, pelo discurso jurídico, a **manutenção do poder simbólico**, este definido por Bordieu como:

Poder de constituir o dado pela **enunciação**, de fazer ver e **fazer crer**, de confirmar ou de transformar a visão de mundo, e deste modo, a ação sobre o mundo”. O que significa que o poder simbólico não reside em algum sistema simbólico e sim na relação entre aqueles “que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos”. (BOURDIEU, 1989, p. 14)



Tamanha manutenção de poder verifica-se pelos juízos de valor concentrados pelo discurso jurídico que condicionam a reprovabilidade e conduta social do ator do infracional à sua irrecuperabilidade, o que aduz à concreção do estigma da marginalidade e inadequação à vida comunitária.

Assim, além de a conduta ser reprovada (socialmente) e judicialmente (pela determinação da medida de internação), a magistrada ao elencar: “*não possuir o adolescente atividade laborativa*”; “*o cumprimento de internação é a medida mais adequada e que se impõe*”; pressupondo também que “*uma medida socioeducativa mais branda caso aplicada, não seria capaz de conscientizar o adolescente acerca do grave potencial lesivo e do alto grau de reprovabilidade social de sua conduta*, denota em como, tratando-se de ato infracional, vige a suposição de irrecuperabilidade, não integração à sociedade, vez que pela reincidência e natureza do ato, o adolescente, pela **suposição** de continuidade na prática de atos infracionais, por *sua* segurança e da *sociedade*, deve ser mantido internado.

## 7- Conclusão.

A sanção criminal juvenil em grande parte dos casos é aplicada em conformidade à sanção criminal “comum”, de modo que a finalidade pedagógica pretendida pela medida socioeducativa não é alcançada.

Do ponto de vista jurídico-dogmático, há uma patente recorrência aos “tipos penais”, cuja subsunção fica a cargo do Direito Criminal Comum, para referir-se aos atos infracionais, assiduamente definidos pelo uso da ‘analogia’, como nos dois dispositivos acima analisados, em que comumente o ato infracional é reportado enquanto “*ato infracional análogo ao delito de tráfico de drogas*’, ou mesmo pela mera suposição de “*prática de atividade ilícita*”.



A análise linguístico- discursiva do recorte acima, demonstra em como o ‘Discurso de Direito’ é operado. Na definição de Pêcheux (1982), o Discurso de Direito, que se constitui enquanto um arquivo de artigos jurídicos converge à produção de enunciados textuais comunicáveis, transmissíveis e reproduzíveis (definidos aqui pelo gênero: ‘*ato infracional*’) de modo que a interpretação deste, é feita, restritivamente.

Logo, a definição genérica de ‘ato infracional’, bem como a recorrente analogia ao Direito Penal comum, (descrição e subsunção do fato típico) se inscreve numa relação de dominação política, o que faz com que a lei seja operada enquanto um dispositivo de controle da prática do ato infracional. Desta maneira sua ‘descrição’ localizada em um ‘espaço logicamente estabilizado’, evita outras interpretações, haja vista ser o “ato infracional” determinado enquanto um conceito genérico, o que *por não admitir nenhuma gradação, torna-se um ponto apagado na lei*, como ressalta Pêcheux *apud* Tfouni e Bartijotto, 2015, p.137-144.

Portanto, para que a finalidade da medida socioeducativa se cumpra, e o princípio da proteção integral seja efetivado, necessário torna-se a especialização da Justiça criminal juvenil, o que requer tanto a percepção da natureza jurídica (especial) da medida, o que implica na mudança de paradigma, evidenciada por um (novo) discurso jurídico restaurativo, quanto pelo aperfeiçoamento técnico das varas de infância e da adolescência, dos centros de acolhimento dos menores, cujo atendimento (multidisciplinar) deve considerar as necessidades da criança ou do adolescente, observada sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, bem como das necessidades das famílias e da comunidade afetada pelo conflito.

Neste sentido, o magistrado no curso do procedimento judicial relativamente ao ato infracional, a despeito de quase sempre determinar o cumprimento da medida socioeducativa, deve avaliar se existem possibilidades restaurativas advindas das práticas. Assim, a justiça restaurativa, enquanto instrumento legítimo e capaz de tratar de parte dos atos infracionais,

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.**  
**Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br**  
**Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>**



como aqueles estritamente escolares ou familiares, possibilita a sociedade uma participação mais ativa naquelas demandas aparentemente irremediáveis.

As práticas restaurativas, dada a fragilidade do modelo de atuação punitiva estatal, e mesmo pela precariedade das políticas públicas inclusivas, de educação, cultura, lazer e desporto, voltadas à juventude, podem operar transformações satisfatórias, ainda que sensíveis, mas tendentes à socialização dos adolescentes infratores, do que aquelas concentradas unicamente na aplicação (isolada da medida socioeducativa), ainda espelhada na sanção criminal comum.

A especialização da Justiça Criminal Juvenil requer, portanto, não só melhores condições técnicas para o acolhimento e acompanhamento dos adolescentes e de suas famílias, como dito acima, mas impende o contínuo aperfeiçoamento jurídico da magistratura, que apartada, não é capaz de uma atuação multidisciplinar, em conformidade com as diretrizes traçadas pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Constituição Federal, no que tange à proteção integral da criança e do adolescente.

Para tal escopo, é imprescindível o fortalecimento e a interação do poder público com os diversos segmentos da sociedade, notadamente os centros comunitários, as escolas, os postos de saúde, os centros de atendimento de referência social, (CRAS e CREAS), as Polícias civil e militar, os Conselhos Tutelares, bem como todos os atores, que pelo intermédio das redes de proteção, atuam em conformidade com os interesses, direitos e garantias da criança e do adolescente, como definido pelas diretrizes do SINASE.

O conjunto destas ações exigem um empenho árduo e determinado por parte da Magistratura, do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Executivo, em todos os seus estratos, bem como da multiplicidade de atores que efetivamente “participam” da aplicação da medida socioeducativa. Assim a pretensão é que não sejam operadas as medidas socioeducativas enquanto uma ramificação meramente sancionatória e aflitiva, legada pelo Direito Criminal Comum, mas enquanto uma Justiça Criminal Juvenil especializada e atuante,

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.**  
**Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br**  
**Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>**



o que a torna, noutro giro, carecedora de contínuos aperfeiçoamentos quanto aos seus recursos humanos, técnicos e à especialidade da matéria, notadamente quanto ao discurso jurídico empregado, aos requisitos legais a serem observados quando da aplicação da medida, e se esta cumpre, efetivamente a finalidade pedagógica, a que se destina.

A tudo isso, reporta a justiça restaurativa, ao legítimo anseio por uma justiça que restaure, e não apenas recorra à sanção como decorrência da punição, ou do castigo pela confissão (e menos ainda pela dedução da infringência). Uma justiça que compreenda serem tecidas, primeiramente, as relações humanas violadas, antes de havidas quaisquer relações contingenciadas pelo ordenamento jurídico, sob o prisma de um paradigma punitivo estatal, já exaustivamente ultrapassado e insuficiente.

Busca-se, portanto, pela especialização da Justiça Criminal Juvenil, não só a garantia e concretização dos direitos humanos de crianças e adolescentes atores de atos infracionais, mas a devida assistência das famílias dos jovens transgressores, e a reparação dos indivíduos afetados pelo ato. A via restaurativa torna-se, por suposto, uma ferramenta democrática à gestão de conflitos, especialmente dada a configuração do atual sistema de justiça brasileiro, que por sua inércia, ou pela insatisfação gerada quanto à reparação das vítimas, faz com que questionemos o *fazer justiça, e a qual qualidade de justiça nos reportamos*.

O empoderamento dos indivíduos e das respectivas comunidades (família, escola e sociedade civil) é o consectário de um sistema (equilibrado e justo) de justiça, esta não como sinônimo de vingança privada, mas pelo fortalecimento de um senso de justiça realizado pela consideração (e introjeção) de princípios como a responsabilização ativa, alteridade, empatia, reparação efetiva do dano, necessidades do agressor e da vítima, e por fim, a solidariedade e a justiça social, consectários promoventes da verdadeira, imperiosa e tão esperada Revolução Democrática da Justiça.



## REFERÊNCIAS

ARLÉ, Danielle de Guimarães Germano. **Fluxos de Atendimento da Justiça Restaurativa no CIA** – Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas do Fórum Permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte, 2018.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal – Parte Geral**. Vol. 1, 9. ed., São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. ECA, Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm). Acesso em: 24 mar. 2018.

BRASIL. **Resolução 225, de 2016. Conselho Nacional de Justiça (CNJ)**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 12 mar. 2018.

BRASIL. **Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase)**. Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/l12594.htm). Acesso em: 12 abr. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Julgamento do HC 122072-SP**. Disponível em: <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/25057510/medida-cautelar-no-habeas-corpus-hc-122072-sp-stf>. Acesso em: 07 jun. 2018

CABRAL, Augusto. **A sociologia funcionalista nos estudos organizacionais: foco em Durkheim**. Cad. EBAPE.BR, Rio de Janeiro, v. 2, n. 2, p. 01-15, July 2004. Available from <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S1679-39512004000200002&lng=en &nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1679-39512004000200002&lng=en &nrm=iso)>. Acesso em 01 mar. 2018.

CALVO, Raul. **El mapeo del conflicto. Teoría y metodología. Aplicación práctica en justicia juvenil**. Generalitat de Catalunya. Departamento de Justicia, 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **Lições Sobre o Processo Penal**. Vol. 1. 1. ed., Campinas: Bookseller, 2004.

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.**  
**Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br**  
**Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>**



CENTRO Universitário de Belo Horizonte – UNI-BH. 2018. **Projetos de extensão acadêmica.** Disponível em: <http://www.unibh.br/o-unibh/extensao/>. Acesso em: 01 mai. 2018.

CORREIO da Bahia: **Socioeducadores são afastados após morte de adolescente dentro de Case em Simões Filho.** Disponível em: <https://www.correio24horas.com.br/noticia/nid/socioeducadores-sao-afastados-apos-morte-de-adolescente-dentro-de-case-em-simoes-filho/>. Acesso em 23 mai. 2018

COSTA, Ana Paula Motta e GOLDANI, Júlia Malta Goldani. **A influência do contexto familiar nas decisões judiciais a respeito de atos infracionais de adolescentes: o intervencionismo familiar ainda se faz presente?** Textos & Contextos (Porto Alegre), v. 14, n. 1, jan./jun. 2015.

GLOBO. **Infográfico do jornal O Globo.** Disponível em: <http://infograficos.oglobo.globo.com/brasil/radiografia-do-sistema-socioeducativo-brasileiro.html>. Acesso em: 25 mai. 2008.

GRINOVER, A. P. **Novas tendências do direito processual.** Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1990.

JAYME, Fernando Gonzaga. ARAÚJO, Mayara de Carvalho. **NÓS – Núcleos para Orientação e Solução de conflitos escolares.** Cartilha comemorativa do Projeto NÓS, ed. única, Projeto Ciranda – UFMG, Comissão de Justiça e Práticas Restaurativas do Fórum permanente do Sistema de Atendimento Socioeducativo de Belo Horizonte, 2018.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. EJEF – Escola judicial Desembargador Edésio Fernandes. **Justiça Restaurativa e discurso jurídico: observações sobre as ações do Juiz de Direito na individualização das sanções criminais. A questão da Justiça Juvenil.** Disponível em: <http://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/justica-restaurativa-e-tema-de-curso-para-magistra-dos.htm#.WujXLC7wb7A>. Acesso em: 24 mar. 2018

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal – Parte Geral.** 22 ed., São Paulo: Atlas, 2005.

PAES, Janiere Portela Leite. **O Código de Menores e o Estatuto da Criança e do Adolescente: avanços e retrocessos.** Portal de e-Governo. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/conteudo/o-c%C3%B3digo-de-menores-e-o-estatuto-da-crian%C3%A7a-e-do-adolescente-avan%C3%A7os-e-retrocessos>. Acesso em: 16 abr. 2018

**E-Civitas -Revista Científica do Curso de Direito do UNIBH -Belo Horizonte.**  
**Volume XI, número 2, dezembro de 2018 - ISSN: 1984-2716 - ecivitas@unibh.br**  
**Disponível em: <http://revistas.unibh.br/index.php/dcjpg/index>**



RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. **Recurso de apelação nº 0010112-17.2015.8.19.0028.** Disponível em: <http://www4.tjrj.jus.br/ejud/ConsultaProcesso.aspx?N=2017.050.19674>. Acesso em: 17 jun. 2018.

SALMASO, Marcelo. **Justiça restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225.** Coordenação: Fabrício Bittencourt, da Cruz - CNJ, Brasília. 2016.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Para uma revolução democrática da justiça.** 3. ed., São Paulo: Saraiva, 2010.

SICA, L. **Justiça Restaurativa: Críticas e Contra críticas.** Revista IOB de Direito Penal e Processo Penal, vol. 8, n. 47. Porto Alegre. 2008.

SILVA, Gustavo de Melo. **Justiça Juvenil No Brasil: Breve Revisão da Literatura.** Rev. Bras. Adolescência e Conflitualidade, 2011.

TFOUNI, Leda Verdiani; BARTIJOTTO, Juliana. A autoria na descrição do ato infracional. **Linguagem em (Dis)curso- LemD**, Tubarão, SC, v.15, n.1, p. 137-144, jan./abr. 2015.

ZEHR, Howard. **Justiça Restaurativa.** Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.